

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2016**

**(Apensado: PL Nº 5.217/2016)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

**Autor:** Deputado VINICIUS CARVALHO

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

## **I - RELATÓRIO**

Em exame, o projeto de lei acima epgrafado, apresentado pelo nobre Deputado Vinicius Carvalho, cujo texto altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para proibir as prestadoras de serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir dizeres sobre atraso no pagamento de fatura nos monitores de televisão dos assinantes. Segundo justifica o Autor, esse tipo de inserção é inadequada, pois constrange o consumidor.

Nos termos do projeto, a informação a respeito de atraso só poderá ser veiculada ao consumidor por meio de ligação telefônica em horário comercial ou mensagem de texto para telefone móvel.

Ao PL nº 4.664/2016, principal, foi apensado o PL nº 5.217/2016, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, o qual visa a alterar aquela mesma Lei, dispondo que “As prestadoras do serviço de acesso condicionado não poderão enviar, em meio às programações veiculadas, mensagens de cobrança ou qualquer outro tipo de aviso relacionado a débitos pendentes”.

As proposições foram distribuídas, para análise do mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

A Comissão de Defesa do Consumidor exarou parecer pela aprovação do principal e do apensado, com substitutivo. A única diferença relevante entre os textos do referido substitutivo e do PL nº 4.664/2016 reside no fato de que o primeiro acrescenta o “correio eletrônico” entre os meios permitidos para comunicação de atraso ao consumidor.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, por sua vez, aprovou os projetos – principal e apenso – e o Substitutivo da CDC.

Trata-se de matéria sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), tramitando em regime ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei (principal e apensado), bem como do Substitutivo aprovado, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa concorrente (art. 24, incisos V e VIII, CF/1988), cabendo à União, nessa seara, estabelecer normas gerais. Cumprindo ao Congresso Nacional, conforme art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Outrossim, não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Quanto aos aspectos constitucionais materiais, verifica-se compatibilidade entre as proposições e os princípios e regras da Carta Magna. Cabe lembrar que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Igualmente importante recordar, ainda, que a “defesa do consumidor”, conforme art. 170, inciso V, da Lei Maior, é princípio a ser observado na ordem econômica brasileira.

No que tange ao exame de juridicidade, nada macula as proposições, as quais inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, contudo, tanto os projetos – principal e apenso – como o Substitutivo da CDC merecem reparos.

Com efeito, o PL nº 4.664/2016, principal, ao acrescer inciso ao art. 33 da Lei nº 12.485/2011 incorreu em lapsos redacionais (pontuação), nomeou o novo inciso como “VII” (quando o texto legal vigente já contempla dispositivo com essa numeração) e deixou de apor as letras “NR” ao fim do art. 33, alterado. Apresentamos, dessa forma, emenda alterando a redação do art. 2º do projeto.

O PL nº 5.217/2016, apensado, apôs as letras “NR” de forma indevida, já que o art. 34-A é dispositivo novo, não havendo alteração de redação. Apresentamos, assim, emenda de redação.

O Substitutivo da CDC, por sua vez, de forma semelhante ao projeto principal, ao acrescer inciso ao art. 33 da Lei nº 12.485/2011, incorreu em lapso redacional, nomeou o novo inciso como “VII” (quando o texto legal vigente já contempla dispositivo com essa numeração) e deixou de apor as letras “NR” ao fim do art. 33. Apresentamos, portanto, subemenda alterando a redação do art. 2º do Substitutivo.

No entanto, antes de encerrar meu parecer, gostaria de historiar que, com a edição da Lei nº 12.485/2011, todos os serviços de televisão por assinatura foram reunidos na modalidade de **Serviço de Acesso Condicionado (SeAC)**: o Serviço de TV a Cabo (TVC), o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH), e o Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA).

As competências regulatórias e fiscalizatória sobre a atividade de distribuição, que é uma das atividades da comunicação audiovisual de acesso condicionado, foram incumbidas à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Nesse sentido, foi publicado o Regulamento do SeAC, aprovado pela Resolução de nº 581, de 26 de março de 2012. No art. 50 da Resolução fica claro que “a prestadora não poderá, diretamente ou por intermédio de suas controladas, controladoras ou coligadas, inserir ou associar qualquer tipo de publicidade ou conteúdo audiovisual nos canais de programação ou nos conteúdos audiovisuais avulsos veiculados sem a prévia e expressa autorização do titular do canal de programação ou do conteúdo a ser veiculado, respectivamente”.

O Código de Proteção e de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) também trata da referida temática nos artigos 42 e 71, ao vedar que qualquer procedimento de cobrança, dentre outras situações, “submeta o assinante a qualquer tipo de constrangimento, coação ou ameaça, expondo-o ao ridículo, ou ainda, interferindo em seu trabalho, descanso ou lazer”.

A Anatel também editou a Resolução nº 632, de 7 de março de 2014 (Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC), cujo art. 91 especifica que “o consumidor deve ser notificado da existência de débito vencido, constando em tal notificação os motivos da suspensão do serviço, as regras e prazos de suspensão parcial e total e rescisão do contrato, o valor do débito na forma de pagamento pós-paga e o mês de referência e a possibilidade do registro do débito em sistemas de proteção ao crédito, após a rescisão do contrato”.

Dessa forma, a cobrança das faturas em atraso já pode ser feita por meios alternativos, como ligações telefônicas, correio eletrônico ou de mensagens de texto, **mas nunca por meio de alertas nas telas dos canais**, uma vez que já é vedada a inserção de mensagens audiovisuais na programação com a finalidade de cobrança por atrasos nas faturas.

**Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.664/2016, principal; do Projeto de Lei nº 5.217/2016, apensado; e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, todos nos termos das emendas e da subemenda apresentadas.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2019-12654

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N° 4.664, DE 2016 (Apensado: PL nº 5.217/2016)

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

## EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art. 33. ....

VIII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial ou mensagem de texto para telefone móvel.’ (NR)’

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2016**

**(Apenasado ao PL Nº 4.664/2016)**

Modifica a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as operadoras de TV por assinatura de enviar mensagens de cobrança em meio às programações veiculadas.

### **EMENDA Nº 1**

Suprimam-se as letras “NR” ao final do art. 34-A, acrescido à Lei nº 12.485/2011, pelo art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2019-12654

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.664, DE 2016 (Apensado: PL nº 5.217/2016)**

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, proibindo as prestadoras do serviço de comunicação de acesso condicionado de inserir nos monitores de televisão dos assinantes os dizeres sobre atrasos no pagamento de fatura.

#### **SUBEMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

'Art. 33. ....

.....  
VIII – receber informação a respeito de atraso no pagamento de sua fatura de serviços exclusivamente por meio de ligação telefônica em horário comercial, correio eletrônico ou mensagem de texto para telefone móvel.' (NR)"

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator